



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 462/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3030/2006 **AI:** 1/200517825

AUTUANTE: VICENTE DE PAULO RODRIGUES

RECORRENTE: FRANCISCO ADJEMIR CASTRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO

CONS. RELATORA ORIGINÁRIA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DAS BOBINAS QUE CONTÉM AS FITAS DETALHE – MULTA – PROCEDÊNCIA – MAIORIA

1. *Caberia ao contribuinte a iniciativa de informar ao Cexat de sua circunscrição a ocorrência do extravio para que, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, a situação fosse apreciada pela CATRI.*
2. *Na hipótese, a informação sobre o extravio somente foi prestada pela empresa autuada por ocasião de intimação para apresentar as bobinas à autoridade fiscal.*
3. *Sendo a causa do extravio em referência perfeitamente evitável por parte da recorrente (incineração de sua autoria) não se pode arrolá-lo como caso de força maior.*
4. *Dispositivo infringido: art. 401, III do Decreto 24.569/97*
5. *Penalidade: art. 123, VIII, "j" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.*
6. *Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
7. *Decisão de acordo com Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a inicial:

Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita detalhe, na forma prevista na legislação. A empresa supra extraviou as bobinas de fitas detalhes do seu equipamento emissor de cupom fiscal. Procedido levantamento nas leituras z foi contatado um GT acumulado de R\$ 338.047,23. Ver Inf. Complementares em anexo.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 401, inciso III do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VIII, "j" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa totalizou R\$ 16.902,36.

Nas Informações Complementares o agente atuante agregou que:

- 1. A empresa apresentou declaração com firma reconhecida em cartório que equivocadamente incinerou as bobinas de fitas detalhes do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) da empresa. No caso é o ECF marca YANCO modelo YANCO ECF 6000 PLUS, nº de FAB. 530259, cx. 01, software 6.1.*
- 2. Achou-se desnecessário, portanto intimar o contribuinte para apresentar as referidas bobinas uma vez que já era constatado o óbvio. O extravio de tais documentos.*
- 3. De posse das leituras Z foi possível obter o montante das operações realizadas no período.*

Acostados aos autos, dentre outros documentos, ato designatório (fl. 05) e Declaração da empresa a respeito do extravio em questão (fl. 09).

Impugnado o feito fiscal em 1ª instância de julgamento, decidiu-se pela procedência da autuação (fls. 29/32).

Irresignada, a ora recorrente, solicita a esta Câmara de Julgamento a exclusão da culpabilidade pelo extravio dos documentos em questão, nos termos do § 3º do art. 878 do Decreto 24.569/97 com a alteração introduzida pelo Decreto 27.487/04.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão singular (fls. 48/49). Mencionado Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 50).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que solicita a reforma da decisão singular que manteve na íntegra o auto de infração que exige multa sob a acusação de **extravio de bobinas que contém fitas detalhes**, conduta que contraria o que dispõe o art. 401, inciso III do Decreto 24.569/97.

Consta dos autos que ao longo do procedimento de auditoria a empresa autuada declarou expressamente junto à autoridade fiscal que teria incinerado os documentos fiscais de que se cuida (fl. 09). No entanto, a mesma ora defende que a circunstância é passível de exclusão de culpabilidade nos termos do § 3º, art. 878 do RICMS com a alteração introduzida pelo Decreto 27.487/2004. *In verbis*:

Art. 878 -- (...)

§ 3º. A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

Observe-se que não consta expreso no dispositivo acima, contudo desnecessário seria afirmar que cabe ao contribuinte a iniciativa de informar ao Cexat de sua circunscrição a ocorrência do extravio para que, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, a situação fosse apreciada pela CATRI. Tal não se deu, posto que a informação somente foi prestada pela empresa autuada por ocasião de intimação para apresentar as bobinas à autoridade fiscal.

Desse modo, compreendo não ser aplicável ao caso o dispositivo regulamentar acima transcrito.

Por outro lado, também não se cogita de concluir que o ato praticado pela atuada constitui motivo de força maior, nos termos do § 2º do mesmo artigo 878:

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o §1.º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

Como o legislador tributário não tratou de conceituar esse instituto, o disposto no Código Civil Brasileiro nos apóia nesse tocante:

Art. 393. (...)

Parágrafo único. O caso fortuito ou de **força maior** verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

(meus grifos)

Ou seja, sendo a causa do extravio em referência perfeitamente evitável por parte da recorrente (incineração de sua autoria) não se pode arrolá-lo como caso de força maior.

Ademais, determina a norma tributária que constitui obrigação acessória do contribuinte do imposto manter pelo prazo decadencial os livros e documentos fiscais e contábeis que serviram de base à escrituração. (art. 421 - RICMS).

Desse modo, resta constatada a infringência do art. 401, III do RICMS, o que nos conduz a conhecer do Recurso Voluntário, no entanto negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 16.902,36



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO ADJEMIR CASTRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Walbene Graça Ferreira Filho, relator originário, e José Moreira Sobrinho, que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade inserta no art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *11* de *agosto* de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONS. RELATORA DESIGNADA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONS. RELATOR ORIGINÁRIO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado